



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO N° 0003529-36.2014.8.14.0110  
COMARCA DE ORIGEM: GOIANÉSIA DO PARÁ  
APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A  
ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS – OAB N° 14.877  
APELADO: EDGAR DA SILVA  
ADVOGADO: MARIA D’AJUDA GOMES FRAGA PAULUCIO – OAB N° 18.305/PA  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE ATO JURIDICO – FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SEM OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O DEFEITO SE DEU POR FRAUDE – IMPOSSIBILIDADE. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 26.06.2014 COM RESTABELECIMENTO EM 11.11.2014 – DÉBITO PRETÉRITO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A sentença ora guerreada foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Concessionária de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não serve de fundamento para a imputação de débitos a consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 2.968,24 (Dois mil, novecentos sessenta oito reais e vinte quatro centavos), a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança corresponde a débito pretérito, o que enseja a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.
2. Analisando detidamente os autos, observa-se que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto não realizou perícia técnica exigida no disposto do art. 129, inexistindo Laudo que comprove a irregularidade em apreço, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante.
3. In casu, patente o dano moral experimentado pelo recorrido, ante a suspensão ilícita do fornecimento do serviço público essencial motivado por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas. Pretensão de redução desacolhida. Sopesadas tais circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos.
5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0003529-36.2014.8.14.0110

COMARCA DE ORIGEM: GOIANÉSIA DO PARÁ

APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A

ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS – OAB Nº 14.877

APELADO: EDIGAR DA SILVA

ADVOGADO: MARIA D'AJUDA GOMES FRAGA PAULUCIO – OAB Nº 18.305/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A, inconformado com sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, que julgou procedente os pedidos iniciais nos autos da Ação de indenização por danos morais c/c Declaração de Anulação de ato administrativo proposta por EDGAR DA SILVA.

Em sucinta narrativa, o autor alega que é proprietário da unidade consumidora nº8670986, e que foi surpreendido com correspondência enviada pela concessionária ré comunicando-lhe sobre suposta irregularidade do medidor, resultando na cobrança de um débito no valor de R\$ 2.968,24 (Dois mil, novecentos sessenta oito reais e vinte quatro centavos), referente a energia consumida pelo requerente e não registada. O requerente afirma recorreu administrativamente, todavia, não obteve êxito, além de que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude do suposto débito. Alega ainda que não desviou energia elétrica, bem como que a apuração e correlato documento de cobrança foram produzidos unilateralmente pela requerida, razão pela qual propôs a vertente demanda.

Às fls. 29, foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida restabelecesse o serviço de energia elétrica na unidade consumidora do autor, relativa a cobrança de consumo não faturado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Regularmente citada, a concessionária requerida ofereceu contestação às fls. 36/67. O feito seguiu seu tramite normal, sobrevivendo sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito indicado, bem como, condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais.

Inconformada, a concessionária interpôs apelação, alegando em síntese que a cobrança é válida e legal, tendo em vista que foi instaurado processo administrativo pautado na fiscalização realizada em 24.01.2014, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção anexado aos autos. Sustentam que a



irregularidade encontrada no medidor é incontestável, sendo que a cobrança se revela justa, já que o autor consumiu energia elétrica e não pagou. Pugna ainda pela inexistência de dano moral indenizável. Verbera ainda a exorbitância do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

Contrarrazões às fls. 149/158.

É o relatório.

**V O T O**

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto da decisão de 1<sup>a</sup> grau que declarou a inexistência do débito cobrado pela concessionária recorrente e condenou a reparação moral pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor.

A sentença ora guerreada foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos a consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 2.968,24 (Dois mil, novecentos sessenta oito reais e vinte quatro centavos), a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança corresponde a débito pretérito, o que ensejaria a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, observo que A Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto não foi realizada a perícia técnica exigida em seu art. 129, inexistindo Laudo que comprove a irregularidade em apreço, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante. No tocante à indenização por danos morais, na hipótese, houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica, em 26.06.2014, que somente foi restabelecida, no dia 19.11.2014, em decorrência da Decisão, f.29/32, que concedeu a antecipação da tutela.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos,



conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SUPOSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor apurada unilateralmente pela concessionária, como no caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 131.356/SP, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2013).

In casu, entendo patente o dano moral experimentado pelo recorrido EDGAR DA SILVA, ante a suspensão ilícita do fornecimento de um serviço público essencial motivado por dívida pretérita.

Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas. Sopesadas tais circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Pretensão de redução desacolhida.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO para manter o quantum indenizatório a título de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença objurgada em seus termos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura Eletrônica